

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/002.282/91-11

JRL

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.921

Recurso nr. : 70.358 - IRPF - EX. DE 1990

Recorrente : AMYRES LENCIONI

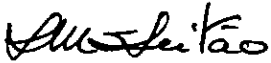
Recorrida : DRF EM SANTOS (SP)

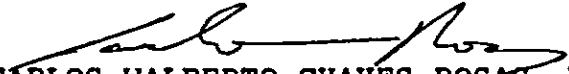
IRPF - DECLARACAO DE AJUSTE - ABATIMENTO BENEFICIANDO CONTRIBUINTE COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS -
O abatimento previsto no parágrafo 8o. do artigo 70 do RIR/80 foi cancelado com o advento da Lei nr. 7.713, de 1988.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMYRES LENCIONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

VISTO EM  RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e A-ônio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/002.282/91-11

RECURSO NR. : 70.358

ACORDAO NR. : 104-10.921

RECORRENTE : AMYRES LENCIONI

R E L A T O R I O

Procedendo à revisão na declaração de ajuste do ora recorrente, relativa ao exercício de 1990, houve por bem a digna autoridade administrativa recalcular os valores sujeitos à tributação, ensejando um saldo a pagar correspondente a 1.091,28 BTN's.

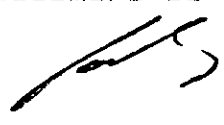
Inconformado, apresentou o interessado a impugnação de fls.01, solicitando o cancelamento da notificação de fls.10, anexando cópias de DARFs e da respectiva declaração de rendimentos.

A Informação Fiscal de fls.30 e seguintes propôs a manutenção da exigência, de acordo com os cálculos que fez, observando que o valor do recolhimento expresso no DARF de fls.8 (Cz\$ 3.560,78), por se referir ao exercício de 1991, não pode ser compensado no exercício de 1990 e que o saldo de Cz\$ 3.440,00 decorrente do recolhimento a maior em dezembro de 1989 deve ser compensado na linha 13 da Declaração de Ajuste de 1991 pelo valor original. Registrou, ainda, a peça em questão, a redução do débito para 1.086,86 BTN's em face da eliminação de centavos.

A decisão de primeiro grau, adotando as razões contidas na supracitada Informação, manteve a exigência fiscal.

Em tempo hábil recorre o contribuinte pleitando o reconhecimento do seu direito ao abatimento relativo a maiores de 65 anos, uma vez que nasceu em 11 de dezembro de 1921.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/002.282/91-11

ACORDAO NR. : 104-10.921

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator:

Conheço do recurso porque, além de ter sido tempestivamente protocolizado, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

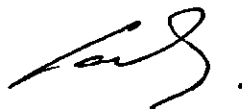
No mérito, entretanto, entendo que deve ser mantido o decisório recorrido.

Com efeito, os cálculos elaborados pela Fiscalização demonstram, à saciedade, a correção do lançamento promovido com base nos documentos acostados e na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte.

De ressaltar-se, por oportuno, que nenhuma objeção foi oferecida pelo interessado com referência aos cálculos elaborados pelo Fisco, observando-se que, nesta fase recursal cingiu-se o recorrente a pelitear a concessão do abatimento da renda bruta a que se refere o 8o. do art. 70 do RIR/80, por contar com idade superior a 65 anos.

Não pode prosperar, todavia, tal pretensão, tendo em vista que o aludido abatimento à época da ocorrência do fato gerador já fora suprimido, em razão da revogação do dispositivo mencionado pelo 6o. do art. 3o. da Lei nr. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

E o seguinte o teor do dispositivo em tela:



Acórdão nº 104-10.921

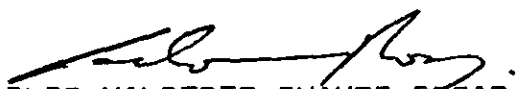
Processo nº 10845/002.282/91-11

"Art. 3o. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9o a 14 desta Lei.

.....
6o. Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda."

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1993


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR